

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.207, DE 2004

Disciplina o serviço de vigilância de quarteirão e dá outras providências

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

Relator: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.207, de 2004, de autoria do Deputado Jovair Arantes, objetiva autorizar o funcionamento e disciplinar o serviço de vigilância de quarteirão, no âmbito dos municípios brasileiros, em apoio aos demais serviços de segurança pública oferecidos pelo Estado.

Na sua justificação, o autor argumenta que, conquanto a violência urbana e rural seja uma fonte de preocupação comum a todos os níveis de governo – federal, estadual e municipal, é, sem dúvida alguma, no nível municipal que os reflexos negativos da criminalidade mais se fazem sentir, vez que é no seio das cidades onde se dá a maior exposição do cidadão à ação da marginalidade.

Segundo o autor, é paradoxal e injustificável, em face da realidade brasileira, o fato de que a legislação federal faculte que empresas de segurança privada prestem serviços a pessoas, estabelecimentos comerciais, industriais e até órgãos e entidades públicas, mas, ao mesmo tempo exclua o nível municipal do Sistema de Segurança Pública, conforme disposto no *caput* do

art. 144 da Constituição Federal, e, ainda por cima, restrinja, no § 8º do mesmo artigo, a atuação das guardas municipais à proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

A par disso, aduz o autor que esse cenário termina por fomentar um outro tipo de desigualdade social bastante perversa, ou seja, a de que os cidadãos mais abastados recorrem à segurança privada, a classe média alta se cotiza nos bairros para oferecer viaturas e reformas de postos policiais em troca de maior proteção fixa, enquanto o cidadão comum fica totalmente à mercê da sua própria sorte.

Finalizando, o autor afirma que a presente proposta disciplina um serviço de vigilância que, embora de natureza pública, não se superpõe ao sistema de segurança pública vigente, não invadindo, de forma alguma, as competências das polícias civil, militar ou mesmo das guardas municipais.

Foram apensadas duas proposições que abordam o tema.

O PL nº 4.078, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Cabo Júlio, que visa disciplinar o serviço de vigilância de quarteirão, realizado por pessoas qualificadas, que tenham concluído um curso de formação específico e que devem observar os seguintes requisitos: ser brasileiro; ter idade mínima de 21 anos; ter instrução correspondente à quarta série do nível médio; ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; não ter antecedentes criminais registrados; estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

O contrato de trabalho do vigilante de quarteirão pode ser firmado por condomínio de empregadores moradores na área. Há responsabilidade solidária entre os condôminos quanto aos direitos e obrigações trabalhistas e previdenciárias.

O serviço de vigilância de quarteirão, nos termos do projeto, compreende “as atividades de patrulhamento, a pé ou motorizado, das áreas urbanas e rurais”, devendo o vigilante manter contato permanente com os órgãos de segurança pública estadual e com a guarda municipal.

O PL nº 4.157, de 2004, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, por sua vez, reconhece a atividade de guarda de guarita como o profissional que desempenha atividades de guarda a pé ou motorizado, de áreas urbanas ou rurais, sendo remunerado pela comunidade, na forma

estipulada em contrato de prestação de serviços, que pode ser firmado por condomínio de moradores.

É facultado ao guarda, na condição de autônomo, contribuir “na faixa de até três salários mínimos”.

O guarda de guarita, como o vigilante de quarteirão do projeto anterior, deve manter contato permanente com o órgão de segurança pública estadual e com a guarda municipal.

A concessão de porte de arma está vinculada à legislação específica sobre a matéria.

Como no projeto anterior, o guarda de guarita deve: ter 21 anos; ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; estar habilitado em curso de “habilitação de guardas de guarita”; ter aprovação em exame de saúde física, mental e psicotécnico; estar em dia com as obrigações eleitorais e militares; ser cadastrado no Distrito Policial da área.

É, ainda, determinado que “aplica-se (...) no que couber, o disposto na legislação trabalhista e previdenciária (...)”.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável o clima de intranqüilidade que tem assolado o País nos últimos anos quanto à área de segurança pública. A preocupação com o crescimento da criminalidade e da violência emerge, em todas as pesquisas realizadas recentemente, como um dos maiores problemas nacionais.

Mais preocupante, ainda, é verificarmos que boa parte desse problema está atingindo diferenciadamente as diversas camadas da sociedade brasileira, atingindo muito mais intensamente as populações mais pobres, residentes nas periferias das grandes cidades.

Nesse contexto, consideramos que urge tomar todas as providências possíveis no sentido de aprimorar a capacidade de atuação do sistema de segurança pública brasileiro e isso implica necessariamente: modernização e aumento quantitativo dos equipamentos; melhoria da qualificação e aumento do contingente policial; melhoria dos níveis remuneratórios das carreiras policiais; e maior integração das diversas esferas policiais.

Por outro lado, cumpre observar que, embora caiba a esta Comissão, primordialmente, o exame do mérito da matéria, não podemos ignorar os aspectos inconstitucionais que comprometem o PL nº 3.207, de 2004, e que têm o potencial de semear confusão quanto à hierarquia das leis e trazer transtorno de grandes proporções à harmonia federativa. Tais aspectos serão, posteriormente, analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Somos, no entanto, compelidos a registrar que a proposição em tela autoriza, em lei ordinária, a criação de um serviço público de segurança municipal, que não está facultado constitucionalmente, como atesta o próprio dispositivo contido no *caput* do art. 144 da nossa Carta Magna, já referido pelo autor em sua justificção, além do que, ao pretender disciplinar serviço de segurança pública municipal, transgride, de forma incontestável, a autonomia dos entes federados, garantida pelo art. 18 da Constituição Federal, vez que cabe aos municípios a sua organização e funcionamento internos, conforme dispõe o art. 29 da Constituição Federal, já observado no caso das guardas municipais.

As duas outras proposições, por sua vez, regulam matéria já disciplinada pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

A diferença reside no fato de a lei existente dispor sobre o serviço de vigilância prestado por empresas, enquanto as proposições em análise permitem a contratação direta dos vigilantes.

Deve ser salientado que o controle das empresas de serviços de vigilância é bastante rigoroso, somente podendo funcionar mediante autorização do Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal.

Claro que esse tipo de controle, uma vez permitida a

contratação individual dos vigilantes, seria inviável.

A preocupação com a segurança de condomínios não pode suplantar a relativa à segurança pública, permitindo o exercício de atividade que não tenha o controle adequado.

Nem sempre o condomínio está aparelhado ou tem assessoramento suficiente para verificar todos os requisitos exigidos para o exercício da atividade de vigilante.

Saliente-se, ainda, que qualquer empregado contratado por condomínio tem todos os direitos trabalhistas e previdenciários assegurados, independente do nome atribuído ao contrato. Basta que sejam verificados os requisitos do vínculo trabalhista (não eventualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação) para que este seja reconhecido.

No caso das empresas prestadoras de serviços de vigilância, ainda que seja um contrato civil entre duas empresas, a prestadora mantém vínculo empregatício com os seus vigilantes que, dessa forma, estão protegidos e inseridos na legislação trabalhista e previdenciária.

Em face do exposto, nada obstante reconhecermos a nobre intenção contida nas propostas, entendemos votar pela rejeição do PL nº 3.207, de 2004, do PL nº 4.078, de 2004 e do PL nº 4.157, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Carlos Alberto Leréia
Relator